



Processo nº 2024.02.29-0001

Pregão Eletrônico N° 06/2024

Assunto: IMPUGNAÇÃO

Impugnante: CONCEITO SERVIÇOS TÉCNICOS LTDA

DA IMPUGNAÇÃO

O Pregoeiro do Município de Paraipaba-CE vem responder ao Pedido de Impugnação ao Edital da Pregão Eletrônico N° 06/2024, impetrado pela empresa CONCEITO SERVIÇOS TÉCNICOS LTDA, nos termos da legislação vigente.

DOS FATOS

A impugnante vem aos autos indicando, em resumo, que o instrumento convocatório merece reforma no que diz respeito a elementos de formação de preços e à ausência de disposição editalícia sobre vedação de participação de cooperativa no certame.

Diante do exposto, passamos às considerações e esclarecimentos pertinentes.

DA RESPOSTA

De início, é mister ressaltar que nossos posicionamentos acostam-se sempre aos Princípios basilares da Administração Pública, em conformidade com o disposto no **art. 5º da Lei N° 14.133/21, in verbis:**

Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da



segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro).

Nesse sentido, nossa análise e entendimento estão pautados nas normas pátrias a reger a atuação do ente municipal, notadamente o princípio maior a orientar a atividade administrativa, qual seja, a supremacia do interesse público, que se faz, da mesma forma, indisponível.

Nesse passo, passamos a analisar o pleito em cada um de seus itens constituintes.

a) Da Inviabilidade de Participação de Sociedade Cooperativa

No que se refere ao presente tópico, interessa verificar que a Lei Nº 14.133/21 assinala à viabilidade de participação de cooperativas, não devendo o edital restringir a competitividade inclusive em face de cooperativas, nos termos dos arts. 9º, inciso I, alínea “a”.

A participação das mesmas, entretanto, deve observar as condicionantes do art. 16 do mesmo estatuto, que assim disciplina:

Art. 16. Os profissionais organizados sob a forma de cooperativa poderão participar de licitação quando:

I - a constituição e o funcionamento da cooperativa observarem as regras estabelecidas na legislação aplicável, em especial a Lei nº 5.764, de 16 de dezembro de 1971, a Lei nº 12.690, de 19 de julho de 2012, e a Lei Complementar nº 130, de 17 de abril de 2009;



II - a cooperativa apresentar demonstrativo de atuação em regime cooperado, com repartição de receitas e despesas entre os cooperados;

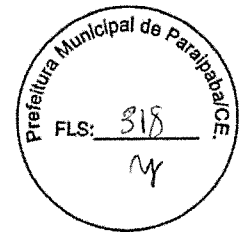
III - qualquer cooperado, com igual qualificação, for capaz de executar o objeto contratado, vedado à Administração indicar nominalmente pessoas;

IV - o objeto da licitação referir-se, em se tratando de cooperativas enquadradas na Lei nº 12.690, de 19 de julho de 2012, a serviços especializados constantes do objeto social da cooperativa, a serem executados de forma complementar à sua atuação.

Veja-se que no presente caso, que o instrumento convocatório consta com referência a cooperativas justamente em face dos dispositivos em tela, isso não implicando em irrestrita participação das mesmas, pois, ainda que não haja vedação no instrumento convocatório, se pela natureza do objeto não é viável às cooperativas executá-los de forma regular, por certos não lograriam habilitação nos presentes autos.

Assim, o fato suscitado não representa uma impropriedade propriamente dita. No entanto, considerando que no presente caso o inciso IV parece comprometido, já que o edital abrange diferentes categorias, e em face da relação de subordinação que acaba por constituir a relação futura, objeto do presente certame, e que se faz incompatível como o regime de cooperativa, entende-se por realizar as alterações no edital deixando, de pronto, assentada a inviabilidade de participação de cooperativa no pleito concorrencial em tela, conferindo transparência quanto à incompatibilidade por natureza de tais figuras jurídicas para a prestação dos serviços terceirizados pretendidos, na esteira da ampla jurisprudência pátria sobre a matéria.

b) Da Realização de Horas-extras em Ambiente Insalubre



Questiona a impugnante que a ausência de permissão para a realização de horas extras em ambientes considerados insalubres decorre do art. 60 da Consolidação das Lei do Trabalho (CLT).

Ocorre que, como fica claro da própria exposição do impugnante, não existe uma vedação absoluta, mas condicionamento para tanto. Dessa forma, não merece reforma o edital, ficando à demanda da administração no curso da execução do futuro contrato a realização de horas-extra, quando, se e então, deverá o contratado tomar todas as providências cabíveis para atender à necessidade do ente contratante, todas as condições que sejam impostas pelas normas trabalhistas pátrias.

c) Do Percentual de Encargos Sociais

O terceiro questionamento reside no percentual adotado de encargos sociais.

Nesse ponto, impera destacar que a composição adotada no certame em tela segue as regras de mercado, sendo os praticados no estado do Ceará, pelo que restam mantidos os termos do edital neste ponto.

d) Do Dimensionamento dos Encargos Sociais

Assiste razão ao impugnante no que é pertinente à inclusão dos valores de insalubridade e hora extra na base de cálculo dos encargos sociais, pelo que será retificado o instrumento convocatório nesse aspecto.

e) Do Cálculo dos Tributos

Os questionamentos submetidos em face do cálculo dos tributos igualmente procedem, pelo que serão adequados o instrumento convocatório nesse aspecto.



DA DECISÃO

Face ao exposto, julgamos **PARCIALMENTE PROCEDENTE** a impugnação em tela. As alterações cabíveis serão providenciadas e seguidas do competente rito formal.

Paraipaba - CE, 12 de março de 2024.


Francisco Eduardo Sales Vieira

Pregoeiro do Município de Paraipaba/CE